



a ponto de servir de verdadeiro desestímulo ao cumprimento dos comandos judiciais, razão pela qual o patamar em discussão não comporta qualquer redução. Precedentes desta C. Corte;VI. Ademais, entendo por bem indeferir o pedido da parte agravada para aplicar multa por litigância de má-fé ao agravante, visto que não restou evidenciado/comprovado o alegado intuito protelatório do recurso;VII. Decisão mantida;VIII. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4007298-89.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 4008430-84.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara de Família

Agravante: W. W. A. de S..

Advogado: Jefferson Cristophe de Lima Botelho (OAB: 4315/AM).

Soc. Advogados: Jefferson Botelho Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 154/AM).

Agravada: L. S. de S..

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO INVERSO. PRIVAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS DOS ALIMENTOS. ALCANCE DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.1. A cognição do Tribunal, por ocasião do julgamento da presente espécie recursal, se limita a analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da outra parte, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que o meritum causae será decidido pelo Juízo a quo;2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário”;3. Não demonstrada a probabilidade do direito, ante a não comprovação da alteração do binômio necessidade e possibilidade, a concessão da tutela de natureza antecipatória não se mostra consentânea, muito mais quando se leva em consideração os efeitos pleiteados, em sede de cognição precária, caracterizando o perigo de dano inverso, o que, por si só, veda a possibilidade de deferimento do pedido, por força do §3º, do artigo 300 do CPC;4. Decisão mantida;5. Recurso conhecido, e não provido. . DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4008430-84.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível , em Manaus, 19 de julho de 2021.

Intimações

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0660480-40.2019.8.04.0001**, em que são Apelantes: **Manoel Lima de Queiroz, Miguel Lima dos Santos, Alcimar Guilherme de Souza, Francisco Alves da Silva, Arnaldo Lima do Nascimento, Raimundo Nonato Azevedo Simas, José Domingos Ramos Fonseca, Francisco Petrônio da Cruz e Souza e Edivaldo Pena Tavares**. (Advogado: Dr. Wirley Benezar Falcão (OAB/AM 12.792)). Apelado: **Estado do Amazonas**. (Procuradora: Dra. Kerinne Maria Freitas Pinheiro)). Ficam **os Apelantes intimados** na pessoa de seu advogado Dr. Wirley Benezar Falcão do **DESPACHO de fls. 323**, exarado nos autos acima referidos, cujo teor é seguinte: “ Tendo em vista a Promoção Ministerial de fls. 315/322, **determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a possibilidade de suspensão dos autos até que haja decisão de mérito proferida nos autos da Apelação n.º 0638266-21.2020.8.04.0001”**. Manaus/AM, 24 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, eletronicamente.

Manaus, 19 de julho de 2021. (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos Lisciotto - Secretária.

mcl.

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0631721-71.2016.8.04.0001**, em que é Apelante: **André Ricardo da Costa Inácio**. (Advogados: Dr. André Ricardo da Costa Inácio (OAB/AM 975-A) e Dr. Wesleyne Macedo de Oliveira (OAB/AM 8.621)). Apelado: **O Estado do Amazonas**. (Procurador: Dr. Marcelo Henrique Soares Cipriano (OAB/AM 4.011)). Fica **o Apelante intimado** na pessoa de seus advogados Dr. André Ricardo da Costa Inácio e Dr. Wesleyne Macedo de Oliveira do **DESPACHO de fls. 268/269**, exarado nos autos acima referidos, cujo teor é seguinte: “ Assim, em observância ao princípio da cooperação, **determino a intimação das partes, para que se manifestem sobre a possibilidade/necessidade de suspensão do feito, no prazo de 5 (cinco) dias”**. Manaus/AM, 24 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, eletronicamente.

Manaus, 19 de julho de 2021. (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos Lisciotto - Secretária.

mcl.

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4004272-49.2021.8.04.0000**, em que é Agravante: **Caixa Consórcios Administradora de Consórcios S/A**. (Advogados: Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240) e Dr. Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19.357)). Agravado: **Francisco Anderson Moreira da Silva**. (Advogados: Dr. Kadney de Assis Pimentel (OAB/AM 13.662) e Dra. Danielle Moraes Santana (OAB/AM 13682)). Fica **o Agravado intimado** na pessoa de seus advogados Dr. Kadney de Assis Pimentel e Dra. Danielle Moraes Santana à **apresentar CONTRARRAZÕES ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias**. Manaus/AM, 24 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, eletronicamente.